

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

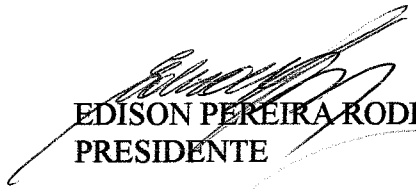
PROCESSO Nº : 13707/002.416/92-30
RECURSO Nº : 107.978
MATÉRIA : IRPJ - EX DE 1991
RECORRENTE : N. E N. MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : DRE NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.512

IRPJ -OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação de valores da conta fornecedores, como ainda não liquidadas no final do ano-base, autoriza a tributação com fundamento na presunção de passivo fictício.

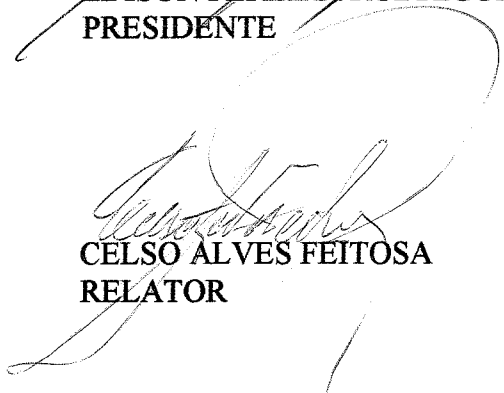
MAJORAÇÃO DE CUSTO - A existência de fichas controlando o estoque em empresa que explora o ramo de serra e comércio de madeiras, onde ausente uma complexidade maior, mais o demonstrativo de custos outros, não dá legitimidade ao arbitramento do artigo 187 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. E N. MADEIRAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para manter tão somente da tributação do valor Cr\$ 3.365.793,02 referente a passivo fictício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13707/002.416/92-30
ACÓRDÃO Nº : 101-90 512

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO : 13707/002.416/92-30
RECURSO : 107.978 IRPJ
RECORRENTE: N. E N. MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Acórdão nº 101-90.512

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, em que é exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, no montante de 48.173,99 UFIRs, mais acréscimos legais, perfazendo um crédito total de 193.062,36 UFIRs.

A autuação decorreu das seguintes irregularidades, conforme descritas às fls. 09/10:

- omissão de receita: manutenção no Passivo, conta Fornecedores, de obrigações já pagas, configurando Passivo Fictício; e

- majoração indevida de custos: subavaliação do estoque final de produtos de fabricação própria, no que concerne à diferença entre o total apurado por arbitramento com base no maior preço de venda do período-base (RIR/80, art. 187, II) e os valores escriturados no livro Registro de Inventário, em virtude de a empresa não possuir contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração.

Impugnando o feito, às fls. 48/50, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração, sob as seguintes alegações:

- omissão de receita: que devem ser excluídos

Acórdão nº 101-90.512

daqueles relacionados no Auto de Infração como Passivo Fictício (fl. 09) os títulos cujas cópias xerográficas anexa (fls. 51/54);

- majoração indevida de custos: que, diferentemente do afirmado no Auto de Infração, possui sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração e que se enquadra perfeitamente dentro das normas do art. 186 do RIR/80 e da IN nº 07/79.

Declara que a verificação mês a mês dos estoques de matérias-primas e de produtos fabricados é apurada e apoiada na escrituração contábil e junta cópias xerográficas para comprovar: os estoques de matéria-prima (compra e venda); o estoque anterior de cada produto, com lançamentos individualizados por produto mês a mês, nas aquisições e transferências para produção; e a apuração mês a mês por produto e valores.

Afirma que, com referência ao estoque de produtos, tem: produtos fabricados mês a mês, controlados por fichas individualizadas em quantidades e valores; rateio de despesas de fabricação por produto mês a mês; e a venda de cada produto mês a mês em quantidades e valores, o que permite a verificação dos estoques produzidos e dos saldos por produto.

Alega, ainda, que possui mapas de apropriação de custos nos quais podem ser verificados: saldos anteriores das matérias-primas em quantidades e valores; transferências para produção em quantidade e valores; demonstrativos de custos dos produtos fabricados e de produção vendida, individualmente, em quantidade e valores; e saldos no fim do exercício de matérias-primas e de produtos fabricados, individualmente, em quantidade e valores.

Acórdão nº 101-90.512

Na informação fiscal de fls. 125/128, o autuante assim se pronunciou, em síntese:

- que, quanto à omissão de receita (Passivo Fictício), por meio do Termo de Intimação (fl. 13), datado de 14.05.92, a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização, no prazo de 10 dias, a comprovação do efetivo pagamento, nas datas consignadas, dos títulos em questão, constantes da relação de fornecedores de fls. 26/27, o que não foi feito pela Impugnante;

- que essa apresentação deveria observar as exigências constantes do referido Termo de Fiscalização: se pagamento por cheque, que os valores e datas coincidissem com os dos extratos bancários; se em espécie, mediante apresentação de declaração do fornecedor, contendo, entre outros dados, os números das folhas do Diário respectivas;

- que, estranhamente, agora, a empresa limita-se a anexar à sua defesa cópias xerográficas de parte dos títulos em questão, com recibo no verso de quitação por caixa, com data posterior ao encerramento do balanço, sem atender àquelas condições de comprovação;

- que causa espécie o fato de que tais títulos tenham sido quitados com cerca de 5, 6 ou até 7 meses de atraso em relação ao vencimento, sem protesto por parte do fornecedor e sem registro de nenhuma parcela a título de acréscimo;

- que, quanto à majoração indevida de custos, ficou evidenciado que os elementos de que a empresa dispõe em sua contabilidade não atendem às condições estabelecidas para que uma contabilidade de custos seja considerada integrada e coordenada com o restante da escrituração, sendo

Acórdão nº 101-90.512

o seu custo apurado extracontabilmente. Citou os artigos 186 e 187 do RIR/80, o Parecer Normativo CST nº 6/79 e a Instrução Normativa nº 7/79.

Opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

Na decisão recorrida (fls. 130/135), a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e manteve o crédito tributário lançado, sob os seguintes argumentos:

- que, quanto à omissão de receita (Passivo Fictício), os Pareceres Normativos da Coordenação do Sistema de Tributação nºs 21/80 e 11/85 sustentam o entendimento de que a despeito da validade jurídica ou não das cópias dos documentos apresentados, os originais dos referidos documentos devem ser exibidos à fiscalização sempre que se fizer necessário;

- que, como salientou o Autuante, a documentação apresentada são cópias xerográficas de parte dos títulos, com recibo, no verso, de quitação por caixa, com data posterior ao encerramento do balanço e com cerca de cinco a sete meses de atraso, em relação ao vencimento, sem protesto por parte do fornecedor e sem registro de nenhuma parcela a título de acréscimo;

- que, desse modo, a autuada não se pronunciou de forma a modificar a convicção do feito fiscal;

- no que se refere à majoração de custos, que, para que uma contabilidade de custos seja considerada integrada e coordenada com o restante da escrituração, deve atender aos artigos 186 e 187 do RIR/80;

- que o contribuinte não juntou aos autos nada que comprove a apuração correta do custo médio de aquisição, não tendo, portanto, uma contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração, sujeitando-se, assim, ao arbitramento do valor dos estoques;

- que a subavaliação de estoques acarreta diferimento do lucro, cabendo, na hipótese, a exigência do imposto remanescente em razão de tal postergação.

No recurso voluntário (fls. 143/146), a Recorrente alega, em síntese:

- quanto ao Passivo Fictício, que o pagamento em atraso decorreu de problemas financeiros que todas as empresas enfrentaram em decorrência do "Plano Collor", e que o fato de os títulos não terem sido protestados ou de não terem sido cobrados acréscimos do seu valor original não é motivo suficiente para a sua impugnação;

- que os documentos foram manuseados pelo agente Fiscal, mas que foram impugnados de plano;

- que o título, por si só, é um documento jurídico perfeito, já que, no caso vertente, sua validade não foi contestada e os meios de prova de sua quitação são os meios que a lei determina;

- que a fiscalização não aceitou a quitação por Caixa, mas que não existem no RIR as regras impostas pelo Agente Fiscal, a saber: todo documento quitado por Caixa teria, obrigatoriamente, uma declaração, em papel timbrado da empresa, de que referido documento foi pago por caixa, com indicação das folhas do Livro Diário (no fornecedor); que deveria ter sido protestado, em se tratando de títulos pagos com grande atraso; e que deveriam ter sido cobrados,

Acórdão nº 101-90.512

pelo fornecedor, juros ou correção compensatórios; juntou os originais das obrigações tributadas como Passivo Fictício, não aceitas quando da fiscalização;

- quanto à majoração de custos, que o próprio Agente Fiscal examinou os livros contábeis, razão, fichas, balancetes e demais documentos e que assim não se pode entender por que a contabilidade não atende às condições previstas no RIR/80; que a única argumentação do Autuante é de que ela "não atende", sem dizer por que;

- que, quando se impugna um sistema contábil, deve-se, obrigatoriamente, lavrar um termo no qual fique consignado o sistema que o contribuinte adota, o que, então, dará margem à sua impugnação;

- que a argumentação fiscal é frágil e demonstra, claramente, que sequer foram manuseados e examinados em profundidade os livros e documentos da empresa;

- que a contabilidade, mapas e demais elementos foram colocados à disposição do Agente Fiscalizador, ao qual cabia, então, elaborar seu diagnóstico em Termo respectivo e impugnar aquilo que não estivesse em consonância com a lei. Alega cerceamento de defesa, em face de a contabilidade ter sido examinada e, posteriormente, ter o Agente Fiscal, simplesmente, retornado com o Auto de Infração;

- que o Relatório Patrimonial juntado aos autos (fls. 170/206) demonstra, claramente, que seu sistema contábil industrial e comercial é integrado com os demais elementos contábeis.

Protestou, ainda, pela exibição de novas

Acórdão nº 101-90.512

provas, se necessário, bem como pela realização de diligência na sua contabilidade. Propugnou, finalmente, pelo cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

Afirma a Recorrente que os títulos anexados aos autos, por si só, constituem-se em documentos jurídicos perfeitos e que os meios de prova de sua quitação são os que a lei determina.

É fato que tem a razão a empresa quando alega que parte da exigência do Agente Fiscal foi demasiada: descabe solicitar da contribuinte a apresentação de declaração, em papel timbrado do fornecedor, de que o documento foi pago por caixa.

A exigência da comprovação do pagamento, através de cheque ou extrato bancário não encontra amparo no artigo que justifica a tributação do passivo fictício, como se demonstra:

" Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção ".

A Recorrente fez prova de pagamentos com a juntada de notas fiscais e duplicatas, por cópia eletrostáticas, que forma visadas pelo próprio órgão da Delegacia da Receita Federal, como se vê a fls. 147/166.

A presunção, a meu ver, está ilidida, segundo o que consta na parte final do artigo 180 do RIR/80, referido.

Não se aplica no caso sob exame, a condição

Acórdão nº 101-90.512

estabelecida no artigo 181, o qual exige para enfrentar o arbitramento da tributação, seja demonstrada a entrega de numerário e origem dos recursos.

A Recorrente comprovou, segundo entendo, a quantia de Cr\$ 9.929.005,15, remanescendo sem comprovação o montante de Cr\$ 3.365.793,02.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para afastar da acusação o valor de Cr\$ 9.929.005,15.

Com respeito à postergação entendo que também nesta parte não pode prevalecer a acusação.

O objetivo social da Recorrente, pelo que dos autos consta, seria a de industrialização por serra de toras de madeira e seu comércio.

A movimentação dos toras e produtos, compra e venda, em metragem e valores, se encontram a fls. 55/122. Por outro lado, pode ser assim definida a exigência do Fisco: " Considera-se sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração aquele: (I) apoiado em valores originados da escrituração contábil (matéria-prima, mão-de-obra direta, custo, gerais de fabricação; (II) que permite determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados; (III) apoiado em livros auxiliares, ou fichas, ou formulários contínuos, ou mapas de apropriação ou rateio, tidos em boa guarda e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal; (IV) que permite avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período-base de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos (PN 6/79).

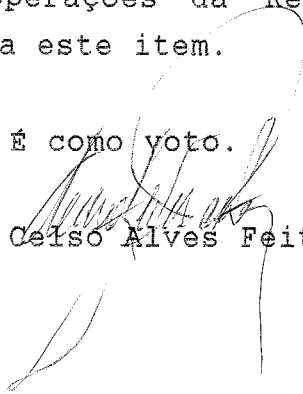
Não vejo violação aos artigos indicados como

Acórdão nº 101-90.512

infringidos: 157, 163, 180, 181 e 187.

Considerado o que dos autos consta, mais a natureza das operações da Recorrente, dou provimento ao recurso quanto a este item.

É como voto.


Celso Alves Feitosa